

Projeto de Lei nº 93 /2020
Deputado(a) Pepe Vargas

Regula o acesso aos leitos de Unidades de Tratamento Intensivo nos estabelecimentos de saúde no Estado do Rio Grande do Sul, durante a vigência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19.(SEI 3360.0100/20-7)

Art. 1º - A ocupação de leitos em Unidades de Tratamento Intensivo - UTI nos estabelecimentos de saúde do Estado do Rio Grande do Sul, durante a vigência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus) deverá observar o acesso universal para todos os leitos existentes, em fila única, sem qualquer reserva, aplicada a todas as necessidades clínicas concorrentes durante o período, respeitadas as características do perfil assistencial na especialidade associada ao leito de UTI.

§ 1º - Para fins de internação, com prioridade no acesso à fila única, serão considerados os critérios clínicos, de acordo com as normativas técnicas, devendo essa ocorrer independentemente da sua capacidade de pagamento ou a portabilidade de seu plano de saúde, como elementos preferenciais em relação a paciente que não possui condições financeiras e/ou plano de saúde, mesmo em se tratando de estrutura hospitalar privada, para leitos não contratados no Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - Para cumprimento adequado da presente lei, deverá ser disponibilizado por meio digital, em tempo real, o número de leitos de UTIs no Rio Grande do Sul, incluídos todos os leitos do SUS e leitos não SUS, bem como o detalhamento de ocupação por instituição de saúde, município e macrorregião, distinguindo-se os casos de COVID-19 das demais patologias.

§ 3º - A medida de universalização do acesso aos leitos de UTIs, por organização de fila única, é consequência do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada de COVID-19 e dos demais institutos normativos expedidos pelas autoridades públicas estaduais, para as mesmas finalidades, que facultam a determinação da presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto viger o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 ou qualquer outro dispositivo normativo que venha a complementá-lo ou substituí-lo.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Pepe Vargas